Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)
Matéria / Aula: Citação (Parte II): Pessoalidade. Local. Impedimentos. Efeitos / 81
Professor: Edward Carlyle
Monitora: Laryssa Marques

Aula 81

Citação (Parte II):

Pessoalidade da Citação (Art. 242, CPC):

CPC, Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

Se a demanda não diz respeito a atos praticados por estes sujeitos (mandatário, administrador, preposto ou gerente), a citação não pode ser realizada na pessoa de nenhum deles.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo -> trata-se de presunção legal de representação voluntária.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Local da citação (art. 243, CPC):

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

<u>Impedimentos à citação (Art. 244 e 245, CPC)</u> – destinam-se a garantir a ampla defesa:

CPC, Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

CPC, Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), os mentalmente incapazes passaram a ser consideradas como relativamente incapazes ou até mesmo capazes na maioria das situações. Isso pode acarretar sérios problemas relacionados à citação, porque o CPC que foi publicado antes da entrada em vigor antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conflita com tal estatuto neste ponto.

Efeitos da Citação (Art. 240, CPC):

Os efeitos da citação são de duas ordens: efeitos processuais e efeitos materiais.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

- Efeitos processuais: induz litispendência e torna litigiosa a coisa.
- Efeitos materiais: constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398, CC.

"Ainda quando ordenada por juízo incompetente" -> vale também para o juízo absolutamente incompetente? Para a maioria da doutrina, não é a determinação do juiz que produz efeitos, mas a citação válida. Então, se o réu/executado/interessado tomou conhecimento da existência da demanda e conhece seu teor (estando assegurados contraditório e ampla defesa), não teria razão para os efeitos não se produzirem. Por isso, mesmo que o juízo seja absolutamente incompetente, os efeitos são produzidos.

1) Induz litispendência:

A litispendência possui dois sentidos: (i) envolve a ideia de "lide pendente". Com a citação válida do réu, a relação processual encontra-se angularizada (ou triangularizada), e a lide encontra-se pendente de julgamento; (ii) do art. 485, V, CPC – duas ou mais demandas com mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes.

O sentido adotado, por ora, é a de lide pendente (i). Dessa maneira, para todos os efeitos, com a citação válida do réu, a lide considera-se pendente.

Ex.: fraude a execução é considerada a partir do momento em que a lide está pendente (a partir da citação válida do réu).

2) Torna litigiosa a coisa ou relação jurídica:

Com a citação válida, o processo é angularizado, de modo que participam do processo autor e réu. A coisa ou a relação jurídica que réu e autor discutem no processo se torna litigiosa a partir do momento em que o réu é citado.

Por conta disso, quando o réu aliena esta coisa sobre a qual controvertem, acarreta a chamada alienação de objeto litigioso, disposto no art. 109, CPC[1].

Discute-se, na doutrina, se esse efeito de tornar litigiosa a coisa é material ou processual. Para Nery/Câmara/HTJr, é um efeito processual. Mas, há quem defenda que se trata de um efeito material, porque além de produzir efeitos dentro do processo, pode vir a produzir efeitos no mundo dos fatos.

3) Constitui em mora o devedor, salvo o disposto nos arts. 397 e 398, CC:

CC, Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

CC, Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

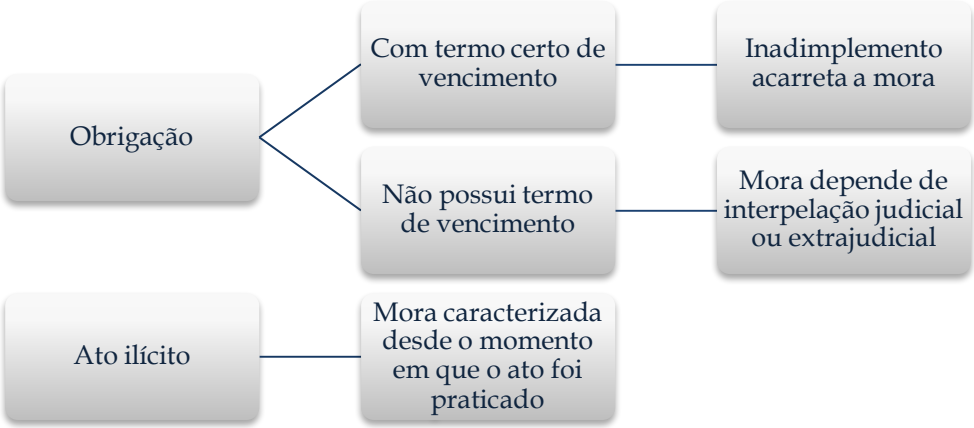

[1] Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

A citação válida constitui em mora o devedor nos casos de obrigação sem termo certo de vencimento e desde que não realizada qualquer interpelação extrajudicial anterior.

4) **Impossibilidade de aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu:**

Efeito não elencado no art. 240, CPC.

CPC, Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Obs.: No CPC/73, a prevenção do juízo era um efeito da citação válida. Agora, não é mais: **NCPC, Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo**.

Obs.2: No CPC/73, a citação válida produzia efeitos materiais atinentes à prescrição (e à decadência); já no CPC/15, nos termos do art. 240, §§1º e 4º, o despacho liminar positivo ("Cite-se") que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação:

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

A decadência diz respeito a direitos potestativos (parte contrária não está sujeita a cumprir qualquer obrigação). Portanto, o mero exercício do direito obsta a decadência.

Art. 240, § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º [sob pena de

não retroagir à data da citação]. O autor deve juntar cópia da inicial e pagar as despesas que o oficial de justiça venha a ter; e indicar o local em que a citação deve ocorrer.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. -> consagração, em lei, do enunciado da súmula 106 do STJ.